**HABEAS CORPUS Nº 570.487 - RS (2020/0079424-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : | GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI |
| ADVOGADO | : | GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | JULIO ADRIANO RIEDEL (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de JULIO ADRIANO RIEDEL, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva do paciente. A ordem, por seu turno, foi denegada (fls. 20-26).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a segregação cautelar.

Pondera, ainda, que, tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a prisão do paciente deve ser revogada, uma vez que há elevado risco de contaminação em local com aglomeração de pessoas.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.

**Decido**.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 09642868-C951-4E43-8482-2B3FB1441739

A deficiente instrução dos autos impede o conhecimento do **writ**. Com efeito, olvidou-se o impetrante de juntar aos autos cópia da **r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente**.

A apontada deficiência de instrução impede a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, **sob pena de indeferimento liminar do habeas corpus**.

Nesse sentido:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES BENEFICIADOS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA OS RECORRENTES QUE NÃO FIGURAM COMO PACIENTES NO ACÓRDÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. [...] INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. O recurso está prejudicado em relação aos recorrentes A. K. L. G., J. A. de M. T. e R. de A.. Conforme informações prestadas a essa Corte, na audiência de instrução e julgamento foi concedida liberdade provisória a esses recorrentes. Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste recurso em relação a eles.* ***O recurso foi interposto por seis réus, contudo o acórdão que instrui o pedido tem como paciente unicamente C. E. de J. da C.. Desse modo, constato a deficiência de instrução quanto aos recorrentes I. B. dos S. e T. P. M. M., não havendo como conhecer do recurso deles.***
>
> *[...]*
>
> *4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.*
>
> *Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido"* (RHC 73.802/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 28/10/2016, grifei).



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 09642868-C951-4E43-8482-2B3FB1441739**

> *"AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 286.754/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015).*
>
> *2.* ***Não tendo sido juntadas aos autos cópia da decisão do decreto prisional, folha de antecedentes criminais e documentação comprobatória das condições de favorabilidade do paciente, ora agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu o writ liminarmente****.*
>
> *3. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC 353.292/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior,** DJe 18/05/2016, grifei).

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** n. 412.703/GO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** n. 412.088/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**; **HC** n. 411.306/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC** nº 412.341/TO, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**; **HC** n. 412.092/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**.

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 09642868-C951-4E43-8482-2B3FB1441739**

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 09642868-C951-4E43-8482-2B3FB1441739**